

OS FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES DO TESTAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA

THE BASIS AND IMPLICATIONS OF THE WILL: A LEGAL ANALYSIS

Marcos Vinicius Canhedo Parra¹

RESUMO: O artigo examina a atividade notarial e registral, destacando seus aspectos fundamentais e a importância no ordenamento jurídico. Inicialmente, apresenta-se uma visão geral sobre as funções desses profissionais, com a distinção entre o direito notarial e o direito registral, que se diferenciam nas funções, mas ambas buscam garantir segurança jurídica aos atos praticados. A análise da natureza jurídica dos serviços notariais e de registro explora sua função pública, relacionada à fé pública, que confere autenticidade aos documentos. Também é abordada a origem da atividade, sua evolução histórica e as fontes do direito notarial. A função do notário é aprofundada, com ênfase no seu papel como garantidor da legalidade e regularidade dos atos. A função notarial e registral no Brasil é detalhada, levando em consideração os princípios que regem o direito notarial e registral, como a imparcialidade, publicidade, e autenticidade, fundamentais para a confiança da sociedade nesse serviço essencial.

PALAVRAS-CHAVE: atividade notarial; direito notarial e registral; fé pública; função notarial e registral; princípios notariais e registrais.

¹ Tabelião de Notas. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito e pela Instituição Toledo de Ensino. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Registral Imobiliário pela Universidad Autónoma de Madrid e pelo Colégio de Registradores da Espanha. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade de Coimbra. Foi aluno da Universidade do Notariado Mundial, da Universidade Internacional do Notariado Latino - Roma. Docente da Escola Nacional de Notários e Registradores. Professor Visitante da Pontifícia Universidad Católica Argentina.

ABSTRACT: This article examines notarial and registration activities, highlighting their fundamental aspects and importance in the legal system. Initially, an overview of the functions of these professionals is presented, with a distinction between notarial law and registration law, which differ in their functions, but both seek to ensure legal certainty for the acts performed. The analysis of the legal nature of notarial and registration services explores their public function, related to public faith, which confers authenticity to documents. The origin of the activity, its historical evolution and the sources of notarial law are also addressed. The function of the notary is examined in depth, with emphasis on his role as guarantor of the legality and regularity of acts. The notarial and registration function in Brazil is detailed, taking into account the principles that govern notarial and registration law, such as impartiality, publicity, and authenticity, which are fundamental to society's trust in this essential service.

KEYWORDS: notarial activity; notarial and registration law; public faith; notarial and registration function; notarial and registration principles.

I. INTRODUÇÃO

A atividade notarial e registral desempenha um papel fundamental na organização e segurança jurídica das relações sociais, sendo responsável pela formalização de atos e pela autenticidade de documentos. A compreensão dessa função exige uma análise detalhada dos conceitos que envolvem tanto o direito notarial quanto o direito registral, áreas jurídicas que, embora interconectadas, possuem características distintas. A partir da distinção entre essas duas áreas, é possível explorar a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro, suas origens e as implicações da fé pública atribuída aos notários, que garantem a veracidade e a confiança nos atos que praticam.

A origem histórica da atividade notarial remonta a tempos antigos, e sua evolução foi marcada pela busca por mecanismos que conferissem maior segurança aos atos jurídicos, com a introdução de normas e princípios específicos. As fontes do direito notarial, que abrangem a

legislação, a jurisprudência e a doutrina, são essenciais para a compreensão da estrutura normativa que rege essas atividades.

A função notarial vai além da simples formalização de documentos; ela envolve um compromisso com a imparcialidade, a segurança e a transparéncia, fundamentos que se refletem diretamente na atuação do notário. Este, por sua vez, exerce uma função pública relevante no contexto jurídico e social, sendo incumbido de assegurar a autenticidade dos atos e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

O notariado no Brasil possui características próprias, influenciadas por seu contexto histórico e pela evolução do sistema jurídico brasileiro. Além disso, os princípios que regem o direito notarial, como a legalidade, a publicidade e a imparcialidade, são pilares essenciais para a prática dessa atividade e para a manutenção da confiança pública nos serviços prestados pelos notários. Este artigo se propõe a discutir esses temas, oferecendo uma visão abrangente sobre o direito notarial e sua aplicação prática no Brasil.

II. OS APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

O direito notarial e o direito registral são aqueles que se encarregam das normas relativas à atividade notarial e registral. Contudo, apesar de serem parte da mesma atividade, e guardarem intrínseca relação, não se confundem.

O direito notarial é definido como o conjunto de normas que ordenam a atividade notarial (Erpen, 2004, p. 13).

O direito registral, portanto, e por sua vez, pode ser definido com o conjunto de normas que ordenam a atividade notarial.

Essas áreas do direito, o direito notarial e registral, são ainda objeto de pouca atenção pelo meio acadêmico, se comparadas com a demais áreas, especialmente a do direito civil, que com elas mantém grande proximidade, dado que os atos jurídicos praticados nos tabelionatos e nos registros envolvem forte carga de direito civil.

Na formação acadêmica em direito, os alunos não recebem qualquer conhecimento teórico sobre as funções notariais e registrais. Como resultado, suas experiências posteriores nessas áreas não se enquadram no conjunto de conhecimentos jurídicos apresentados durante o curso (Rabello-Pinho, 2018, p. 74).

Quanto ao exercício das atividades notariais e registrais, são exercidas em caráter privado pelos notários e registradores, por delegação do poder público. Todavia, as atividades são públicas, ou seja, apesar de exercidas por um particular, em caráter privado, sofrem a influência da atuação do poder público, de diversos modos, seja na outorga da atividade, na investidura do delegatário, ou na fiscalização de sua atuação.

Assim, enquanto no exercício de suas funções, os notários e registradores são agentes públicos, normalmente classificados como particulares em colaboração com o poder público. Por essa razão, Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os notários e registradores como “particulares em colaboração com a Administração”. Ele define essa categoria como um grupo de indivíduos que, mesmo mantendo sua qualidade de particulares - ou seja, não fazendo parte do aparato estatal de forma íntima -, desempenham funções públicas, ainda que ocasionalmente.

Bandeira de Mello justifica essa classificação para os titulares de cartórios extrajudiciais, que ele chama de “delegados de função ou ofício público”. Ele argumenta que, apesar de envolverem atividades públicas, a Constituição estabelece explicitamente que essas atividades são exercidas em caráter privado por quem detém a titularidade, como mencionado no artigo citado (Dadalto, 2019, p. 49).

Conforme Luís Ribeiro, ao reconhecer a função notarial e registral como serviço público, é importante destacar que a Constituição estabelece seu exercício em caráter privado. Isso significa que, embora o Estado seja o titular dos serviços, sua prestação é obrigatoriamente delegada a particulares, sendo vedada a execução direta pelo Poder Público.

Além de seguir os Princípios Gerais da Administração Pública mencionados acima, esses agentes também estão sujeitos aos Princípios da Administração Privada, uma vez que a atividade é de natureza técnica e administrativa. Eles devem aplicar a técnica jurídica e gerenciar administrativamente suas atividades, com autonomia para gerir os emolumentos e a

organização do trabalho nas Serventias. Essa atividade também é considerada administrativa porque não tem caráter judicial (Araújo, 2012, p. 168).

As atividades notariais e registrais possuem por fim garantir ou dar eficácia a negócios jurídicos, entre outras funções, pois nem toda a atividade está para isso direcionada, o que ocorre, por exemplo, com o registro civil das pessoas naturais, que se encarrega precipuamente de atos relativos à vida das pessoas, como o nascimento, o casamento e a morte.

Mas toda a atividade se ordena a atingir a necessidade de segurança, que decorre da autenticação e da documentação da realidade, mediante a fé pública atribuída aos profissionais que compõem a atividade.

As instituições notariais e registrais existem há séculos, sendo as instituições notariais ainda mais antigas. Na verdade, pode-se mesmo afirmar que a instituição notarial é milenar.

Mas é comum a crítica da sociedade contra os notários e registradores, direcionada no sentido de que suas atividades estão ultrapassadas, e de que não são mais do que resquícios da burocracia estatal, apenas a dificultar o gozo das prerrogativas inerentes à cidadania.

Os notários e registradores são os responsáveis por documentar, isto é, preservar em suporte indelével, para a memória permanente, fatos importantes da vida, sejam aqueles relacionados às pessoas em si, como o nascimento, o casamento e a morte, quanto às atividades das pessoas ao longo de suas vidas, como a compra ou venda da propriedade (Erpen, 2004, p. 214).

Veja-se, por exemplo, a atuação dos notários quanto aos contratos, que são por eles instrumentalizados, guardando fé pública.

Os documentos particulares, confeccionados pelas próprias partes, não possuem os atributos de presunção de legalidade e de autenticidade, são vulneráveis, ao contrário do que ocorre com os documentos produzidos a partir da atividade notarial, como ocorre com toda a sorte de contratos lavrados nos tabelionatos de notas.

Assim, contestada a autenticidade de um documento particular, quem se beneficiaria com esse documento deve prová-la, o que se dispensa no caso do documento produzido por notário.

Ao contrário, aquele que contesta a autenticidade de um documento público deve se encarregar de sua prova, já que se reveste da presunção de autenticidade, que, por sua vez, decorre da fé pública do notário (Erpen, 2004, p. 214).

III. A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO NOTARIAL E O DIREITO REGISTRAL

Pode-se indicar dois sistemas de segurança jurídica, o sistema de segurança jurídica preventiva e o sistema de segurança jurídica restaurativa. O primeiro é composto, especialmente, pelos notários e registradores, enquanto o segundo é integrado, primordialmente, pelos órgãos judiciais.

Nota-se que os mesmos diplomas dispõem sobre o direito notarial e sobre o direito registral. Todavia, as atividades notarial e registral são essencialmente distintas, apesar de umbilicalmente ligadas, além de, ainda, conectadas intimamente com o direito civil.

As instituições notariais e registrais possuem como objetivo comum a prevenção de danos aos direitos subjetivos, por meio da prevenção de litígios, de modo a assegurar a paz social. Isso é o contrário do que ocorre com o sistema de segurança restauradora, que lida com litígios que já afloraram (Lourenço, 2021, p. 50).

No que toca ao direito notarial propriamente dito, com base em normas legais e lições doutrinárias, pode-se definir o direito notarial como o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por notário.

Já no que tange ao direito registral, seu conceito é similar: diz respeito ao conjunto de normas e princípios destinados a regular a atividade do Registrador, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, assim como o estatuto jurídico que se aplica ao Registrador.

IV. A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Questão de fundamental importância a ser enfrentada é aquela acerca da natureza jurídica dos serviços notariais e de registro.

Para tanto, é necessário indicar que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Além disso, o art. 3º da Lei nº 8.935/04, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, aponta que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Assim, veja-se que os serviços notariais e de registro são entregues aos particulares por meio de delegação, a qual só pode se dar após a realização de concurso público de provas e títulos, tal como disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, as atividades notariais e registrais são, essencialmente, públicas, não obstante seu exercício se dê em caráter privado, por particulares investidos na função pública.

Tais particulares são normalmente classificados como agentes em colaboração com o poder público.

Desse modo, o entendimento predominante é aquele segundo o qual a natureza da atividade notarial e registral é de serviço público, mas sua gestão é particular.

Conforme o art. 15 da Lei dos Notários e Registradores, a delegação dos serviços notariais e registrais pelo poder público ocorre através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo poder judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, de modo que nenhuma delegação permanecerá vaga, sem a abertura de concurso, por mais de seis meses (Serra e Serra, 2021, np.).

V. A ORIGEM DA ATIVIDADE

Discorrendo especificamente sobre a atividade notarial e registral, relegando para subsequente discussão a atividade registral, pode-se dizer que a instituição notarial antecede a própria formação do Direito e do Estado.

Havia a necessidade de se documentar e registrar fatos diversos da vida em geral, o que demandou a criação de uma função de confiança exercida por determinadas pessoas que gozavam de prerrogativas especiais, e esse foi o embrião dos notários.

Em Roma, a atividade notarial desenvolveu-se com intensidade, e já havia a figura de pessoas com características semelhantes a dos atuais notários, as quais exerciam atividades que recebiam mais de 20 denominações, entre as quais podem ser elencadas as de *tabellios*, *notarius*, *argentarius*, *tabullarius*.

O *tabellios* era o profissional encarregado de realizar as solenidades para a validade dos atos jurídicos e um exemplo é a entrega de coisas no contrato de direitos reais. O *notarius* era aquele incumbido de escrever notas e sinais em forma gráfica tão rápido quanto pronunciadas as palavras, de modo que era o equivalente ao atual taquígrafo. O *argentarius* representava a figura de uma espécie de banqueiro, que, ao fornecer o crédito, redigia os contratos e demais instrumentos. Já o *tabullarius* era o oficial público com a tarefa de censo e guarda de documentos oficiais (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

VI. A FÉ PÚBLICA

O conceito de fé é, a princípio, abstrato, pois se baseia na crença, na confiança. Mas, no que se refere à fé no âmbito do direito, a fé pública é a crença estabelecida pela própria lei, ou seja, a fé pública existe, pois, assim determinou a lei.

Portanto, a esfera da subjetividade é substituída pela esfera da subjetividade criada pela lei. Não importa, assim, a crença individual, dado que a fé pública decorre imediatamente da lei.

A atividade notarial está toda ela fundamentada nessa fé pública, derivada da lei, da imposição estatal, a um particular, o notário, que, com base nela, pratica os atos próprios de sua função.

A finalidade primordial da fé pública, ou da fé notarial, é garantir a autenticidade, a veracidade, a segurança e a eficácia social e jurídica dos atos lavrados pelos notários.

Isso, pois o serviço notarial decorre da delegação da fé pública do Estado para um particular, que é o notário, de modo que esse profissional possa intervir nos atos e negócios privados, revestindo-se da qualificação técnica e da fé pública estatal.

A existência da fé pública se destina a garantir a autenticidade, a resguardar a veracidade, a segurança e a eficácia social e jurídica. Trata-se de um atributo que reveste o ato notarial e suas consequências. Os elementos da fé pública são a lei autorizadora, a competência do profissional e o valor social (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

No contexto do direito, a fé pública não se relaciona ao conceito social de aceitação de um ato ou circunstância pela comunidade como algo correto ou confiável. Nesse termo clássico, "pública" não se refere a um grupo de pessoas em particular, mas sim ao domínio do direito público, no qual os princípios qualificam e justificam a fé em um documento, considerando-o autêntico, seguro e capaz de produzir efeitos legais. A aceitação desses efeitos requer o reconhecimento pela lei, ou seja, a conexão jurídica e interpretativa entre o substantivo (fé) e o adjetivo (pública) depende da declaração do Poder Público por meio do processo legislativo adequado.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a fé pública, conforme discutida aqui, diz respeito exclusivamente à consequência legal da presunção de veracidade que atribui ao documento a capacidade de provar o fato ao qual se refere. Aquele que alegar o contrário tem o ônus de provar sua argumentação (Silva Neto, 2004, p. 85).

Por fim, Dip ensina:

“Consiste a fé notarial na adesão comunitária obrigatória à verdade correspondente a uma realidade singular e não evidente para aqueles a que essa verdade se impõe pela fé. A fonte próxima dessa fé é o notário, pessoa física, pessoa particular, secundum quid, mas também pública, sob outro aspecto, isto em razão da potestade política que lhe foi atribuída para a dação da fé a documentos que ele autorize *propter officium*. É só por força dessa potestade, note-se bem, que a fé notarial se assenta numa impalação de credentidate, quer dizer, na imposição

compulsória de aderir à verdade afirmada por um testemunho qualificado que emana do notário” (Dip, 2018, p. 103).

VII. AS FONTES DO DIREITO NOTARIAL

A atividade notarial, por muito tempo, não usufruiu de uma legislação robusta. De fato, escassas eram as leis que a regulamentavam. Isso ocasionou um cenário em que a atividade se baseava em costumes e, frequentemente, era confundida com a atividade registral, e isso se nota na própria dificuldade dos profissionais da área jurídica de se referirem às duas atividades, confundindo-as ou mesmo não as entendendo adequadamente (Dip, 2018, p. 103).

O descaso com a atividade notarial e registral pode ser percebido pela simples ausência de estudo do direito notarial e registral nas universidades, mal que ainda não foi sanado. De fato, sequer se começou a pensar em saná-lo.

Dito isso, são diversas, atualmente, as fontes do direito notarial.

A princípio, é necessário definir o que são as fontes do direito. Fonte do direito é a norma ou conjunto de normas que perfazem a configuração de determinada área do direito.

Assim, o direito notarial possui diversas fontes, entre as quais as fontes constitucionais, as fontes legais, além da doutrina, da jurisprudência e dos costumes, pois, a depender do caso, esses também podem se transformar em normas, ou adquirir influência suficiente para que não possam ser ignorados, constituindo-se, portanto, em fonte do direito.

Desse modo, iniciando pelas fontes constitucionais do direito notarial, temos as fontes diretas e as indiretas.

As fontes diretas são aquelas que dizem respeito diretamente à atividade notarial, são normas concebidas para regulamentar especificamente a atividade.

Já as fontes indiretas são aquelas que trazem princípios que influenciam em grande medida a atividade, ou seja, princípios que não foram pensados para a ela se aplicar, mas que ganham aplicação por razões diversas e passam a compor o regramento da atividade.

Quanto às fontes constitucionais, podem ser mencionados os arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo a ampla liberdade de ação dos particulares, cuja

vontade pode ser instrumentalizada por meio dos atos notariais, e determinando aos notários o respeito aos princípios gerais que norteiam a administração pública.

Ponto de interesse é que no Brasil não existe um Estatuto Notarial, como na Espanha ou na França, há muitos anos. Além disso, lei de grande importância no cenário da atividade notarial, a Lei nº 6.015/73, não é fonte do direito notarial, dado que foi concebida para normatizar os registros públicos, não obstante alguns e escassos preceitos se apliquem aos notários (Dip, 2018, p. 103).

VIII. A FUNÇÃO NOTARIAL

Neste tópico faz-se a exposição dos caracteres da função notarial.

Portanto, o primeiro caractere diz respeito ao fato de a autenticação e a legitimação notarial se aplicarem aos atos feitos na esfera das relações de direito privado.

Nesse sentido, o tabelião atua autenticando e dando legitimidade aos atos das partes, embora o foco da atividade notarial tenha mais amplitude, pois busca garantir a legitimidade de um negócio privado em face do Estado e da sociedade, e não apenas das próprias partes.

Como segundo caractere, a atividade notarial se desenvolve fora do âmbito do litígio, ou seja, é quando as pessoas estão de comum acordo, com vontades convergentes, que buscam a atuação do notário.

Assim, não pode um juiz impor ao notário que proceda à lavratura de ato notarial sem respeito à vontade das partes, pois a convergência de vontades é essencial para tanto.

Um avanço recente, e que moderniza a atividade, é a possibilidade de realização de conciliação e de mediação, resultando em eventual transação, instrumentalizada por escritura.

Por terceiro caractere, a natureza dos documentos notariais é declaratória e autenticatória. Ademais, podem também assumir natureza constitutiva, modificativa ou extintiva (Dip, 2018, p. 103).

Um quarto caractere é que o notário detém função assessora, de modo a atuar como verdadeiro conselheiro, com o dever de informar as partes sobre as diversas opções jurídicas

para instrumentalizar sua vontade e quais as mais adequadas, suas possibilidades legais, requisitos e consequências dos atos.

Além dessa assessoria, o notário deve observar rigorosamente os requisitos previstos pelo ordenamento jurídico para o ato que será lavrado, de modo a garantir os efeitos jurídicos previstos e desejados.

A função legitimadora é apontada como quarto caractere da função notarial. Essa função é exercida quando o notário recebe a vontade das partes, analisa a possibilidade de sua instrumentalização, reconhece sua identidade e capacidade, e lavra o ato seguindo fielmente os ditames legais.

A função autenticatória é o sexto caractere, e está relacionada à presunção de veracidade que o notário confere ao documento notarial, de modo a atribuir-lhe a característica de prova plena quanto ao seu conteúdo (Dip, 2018, p. 103).

A considerável confiança depositada pela sociedade na atuação do notário, fundamentada em valores essenciais relacionados à segurança e eficácia de seus atos, proporciona a esse profissional do direito um papel significativo na comunidade. Ele desempenha efetivamente um papel na promoção da justiça, possuindo uma função jurisdicional que assegura o acesso à justiça e a uma ordem jurídica equitativa.

O notário exerce esse papel fora do âmbito do Poder Judiciário, atuando de forma preventiva, informativa e corretiva, além de exercer a fé pública. Esses elementos combinados constituem um poderoso instrumento de pacificação social e realização da justiça na sociedade (Sousa, 2019, p. 79).

IX. O NOTÁRIO E A FUNÇÃO NOTARIAL

Dadas as explicações sobre a função notarial e seus caracteres, pode-se afirmar que o notário é um profissional do direito, muito além de um profissional meramente técnico, como em outras épocas se poderia acreditar, e é o titular de uma função pública delegada pelo Estado, destinada a conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos cuja instrumentalização lhe é solicitada.

A atividade notarial, nos tempos atuais, é considerada uma atividade jurídica imparcial. No entanto, seu surgimento inicial foi com um caráter meramente redacional, em que o notário apenas testemunhava e registrava por escrito os negócios realizados pelas partes a pedido delas, mas não tinha o poder de qualificá-los. Com o advento do período do liberalismo contratual, após a Revolução Francesa, a narrativa do notário adquiriu a força da fé pública, presumindo-se, até certo ponto, a veracidade dos documentos, mas a vontade das partes permanecia soberana na negociação.

Foi somente com o surgimento do Estado Social, que relativizou a vontade das partes no âmbito das transações privadas, permitindo a intervenção estatal na esfera negocial privada, que o notário evoluiu para a posição que ocupa atualmente. Ele se tornou um profissional do direito com a função de qualificar juridicamente a vontade manifestada pelas partes perante ele, instrumentalizando o ato jurídico de acordo com as suas intenções (Folle, 2014, p. 23).

Além disso, é um profissional que deve exercer toda sua prudência para aconselhar e assessorar as partes na escolha da melhor opção jurídica entre todas as disponíveis, assim como na eleição da via mais econômica, entre todas as existentes. Trata-se de um dever, não de uma opção do notário.

O notário detém autoridade de Estado, no sentido de que os atos produzidos são impositivos, ou seja, possuem a chancela estatal e, logo, devem ser respeitados. A função notarial é uma função pública por excelência, não obstante seu exercício em caráter privado (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

Os notários têm diversas responsabilidades, conforme estabelecido no artigo 30 da Lei nº 8.935/94. Algumas dessas incumbências incluem a guarda e conservação dos registros arquivados na serventia, a prestação eficiente, cortês e diligente dos serviços, o cumprimento dos prazos legais para a realização dos atos notariais e a fiscalização do recolhimento dos impostos devidos pelas partes envolvidas.

Além dessas tarefas, o artigo também impõe o dever de manter o sigilo em relação a assuntos reservados relacionados à profissão. Dessa forma, os notários são obrigados a proteger a confidencialidade de informações sensíveis e privadas que possam ser compartilhadas durante o exercício de suas funções (Vieira, 2022, p. 43).

A função notarial está intrinsecamente relacionada a atividades não contenciosas, ou seja, seu espaço é o mesmo daquele ocupado pelos atos praticados a partir da convergência de vontades das partes, sem litígio.

Em verdade, o notário dedica-se, primordialmente, à prevenção de litígios e de conflitos, que só devem chegar à alçada do poder judiciário caso todas as tentativas de conciliação e mediação falhem, por absoluta impossibilidade de se chegar a um acordo de vontades entre as partes (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

Neste ponto, destaque-se que há até mesmo a possibilidade de absorção do exercício da jurisdição voluntária.

A jurisdição voluntária é uma atividade estatal que poderia ser melhor traduzida como a administração pública de interesses privados. Apesar de ter o termo “jurisdição” em seu nome, não se trata de uma atividade jurisdicional. Muitos consideram que essa função poderia ser atribuída a órgãos não judiciários. No entanto, devido à tradição, grande parte desse controle administrativo de direitos privados é atualmente atribuída ao Poder Judiciário.

Não há impedimentos para que essa função também possa ser exercida por outros órgãos, como, por exemplo, pelo tabelião, quando preside a lavratura de uma escritura, pelo promotor de justiça, ao aprovar os estatutos de uma fundação, ou pela Junta Comercial, ao promover o registro dos atos comerciais, entre outras funções. Em suma, a jurisdição voluntária, embora atualmente associada em grande parte ao Poder Judiciário, poderia ser realizada por diferentes entidades de acordo com a natureza da atividade em questão (Frontini, 2018, p. 44-45).

X. O NOTARIADO NO BRASIL

Quanto à realidade da atividade notarial no Brasil, nota-se que se desenvolveu à margem do poder judicial, e muitas vezes dentro do próprio poder judicial, o que criou grande confusão, que ainda perdura na mente dos profissionais jurídicos, com juízes acreditando firmemente na hierarquia entre juízes e notários, a qual é absolutamente inexistente.

Além disso, a má qualidade das atividades notariais prestadas até o passado recente está atrelada ao fato de que a titularidade das serventias extrajudiciais era escolhida por governantes, e essa titularidade passava aos filhos, como verdadeira herança.

A partir desse cenário, a atividade se atrofiou, o que mudou apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 236, trouxe a previsão inafastável de realização de concurso público de provas e títulos para que novas pessoas assumissem a titularidade dos tabelionatos e registros públicos (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

Atualmente, nota-se que diversos profissionais jurídicos, inclusive grande parte dos magistrados e membros do ministério público, cobiçam e se preparam para a atividade notarial e registral, dada sua atratividade, o que contribui para a qualificação dos quadros de notários e registradores, que passam a contar com pessoas extremamente preparadas, muitas vezes possuindo títulos de mestrado e de doutorado, demonstrando, além de preparo profissional, preparo acadêmico.

Além de trazer a previsão da obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, a Constituição Federal de 1988 trouxe outras regras de extrema importância, que são: o exercício da atividade em caráter privado, por delegação do poder público; a necessidade de lei federal para regulamentar a atividade e disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários e seus prepostos; a fiscalização pelo poder judiciário; e a necessidade de lei federal para estabelecer as normas em caráter geral a respeito dos emolumentos (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

XI. PRINCÍPIOS DO DIREITO NOTARIAL

De fundamental importância para ampla compreensão de qualquer área do direito é o estudo a respeito dos princípios que a ela se aplicam. Estes se situam na base de qualquer ramo do direito, e sobre eles se sustentam todo o restante das normas, pois elas mesmas são afetadas pelos princípios, cedendo a literalidade para as diretrizes fundamentais por eles dadas.

A investigação dos princípios é uma tarefa imprescindível para a compreensão e desenvolvimento do direito, e isso não é diferente para o direito notarial e para as instituições notariais como um todo.

Os princípios são os pilares sobre os quais se funda o direito, qualquer dos ramos do direito, e se destinam a orientar e fornecer subsídios para sua compreensão e solidificação (Chaves, 2013, p. 57).

Quanto ao direito notarial, isso não é diferente. Contudo, o estudo dos princípios nesta área do direito guarda dificuldades, adiante analisadas, relacionadas ao fato de haver discussões a respeito da existência de princípios que sejam de fato princípios do direito notarial.

E a hipotética inexistência de princípios próprios do direito notarial poderia implicar na ausência de autonomia científica, o que resultaria no empobrecimento dessa importante área do direito.

Por isso, ao menos o legislador preocupou-se em estabelecer determinados princípios para os notários e registradores, quais sejam, os da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia:

“Alguns sustentam, entretanto, a inexistência de princípios próprios de direito notarial, carecendo este ramo de autonomia científica pela ausência de tais princípios. Talvez por isso tenha o legislador tomado para si tarefa que cabe à doutrina. Inaugurou a lei orgânica notarial e registral estabelecendo princípios dos quais seus operadores não devem se afastar. De forma explícita, elencou que Publicidade, Autenticidade, Segurança e Eficácia constituem verdadeira destinação da atividade tabelioa e, também de registro. E são justamente as digressões sobre a existência ou não de princípios próprios no notariado que acabam por acarretar acalorada discussão: a existência de autonomia científica do direito notarial” (Chaves, 2013, p. 59).

Outra discussão importante é aquela sobre pertencer o direito notarial ao campo do direito privado ou do direito público. Embora essa discussão, atualmente, sobre todos os ramos do direito, já não tenha tanta importância, pois todos os ramos do direito, de um modo ou de outro, guardam grande conexão entre si, o debate é, ao menos do ponto de vista teórico, justificável, para o fortalecimento do estudo científico a respeito do direito notarial.

Assim, aponta-se que existem vozes no sentido de que pertenceria o direito notarial ao campo do direito privado e, outras, no sentido de que pertenceria ao campo do direito público, de modo que não há, atualmente, consenso a respeito deste ponto.

O notário atua a partir da aplicação do direito privado, deve dominá-lo com esmero, mas sua atividade sofre grande influxo do direito público, pois o Estado está a todo momento presente, regulamentando e fiscalizando a atuação.

Apesar dessa indecisão doutrinária acerca da existência de um direito notarial verdadeiramente autônomo, do ponto de vista científico, é certo que há um conjunto normativo próprio que se aplica à atividade notarial, sem a qual seria impossível seu exercício.

Portanto, é a existência de um sistema de direito próprio que irá garantir a autonomia desse ramo do direito, assim como a autonomia da própria atividade notarial.

Apesar da constatação da existência desse sistema, produzido a partir de normas específicas de direito notarial, o discurso acerca da inexistência de autonomia científica do direito notarial se arvora na suposta ausência de princípios próprios desse campo do direito (Chaves, 2013, p. 57).

Há autores, como Larraud, que defendem não haver o cumprimento de requisitos necessários para concluir que determinados princípios são próprios do direito notarial, por sua ampla aplicação a outros ramos do direito, ou por serem trazidos de outras áreas para aplicação ao direito notarial (Chaves, 2013, p. 59-60).

Outros autores, como Brandelli, não admitem a autonomia científica do direito notarial, embora reconheçam autonomia sistemática. Desse modo, afirma que não há princípios próprios do direito notarial, o que é requisito para a autonomia científica (Chaves, 2013, p. 59-60).

Mas, o direito notarial se situaria em uma área de transição, a caminho da autonomia científica, como já ocorreu com outros ramos do direito:

“Apoiado na lição de LARRAUD, Leonardo Brandelli filia-se à alegação da autonomia científica notarial, reconhecendo, contudo, autonomia sistemática: “Imperioso concluir, portanto, que não possui o direito notarial autonomia científica até o momento, visto não ter princípios próprios, o que é requisito necessário para tanto. Isso não significa, porém, que não seja possível demonstrar sua autonomia, por meio da descoberta e prova de algum princípio que seja ínsito à matéria notarial, o que incorre até então, mas é bem provável que venha a ocorrer, porquanto o direito notarial, pelo fato de ter autonomia sistemática, inclui-se naquela área de transição, pela qual já passaram outras disciplinas jurídicas, rumo à autonomia científica” (Chaves, 2013, p. 59-60).

Todavia, outros autores não relutam em reconhecer a autonomia científica do direito nacional, como Pugliese, que sustenta a existência de princípios próprios; Argentino I. Neri, para quem, de plano, se deve admitir a necessidade de um estudo individualizado do direito notarial; Gaiger e Rodrigues classificam os princípios notariais em atípicos e típicos, sendo aqueles aplicáveis a outras disciplinas e esses intrínsecos à função notarial (Chaves, 2013, p. 60).

Não obstante toda a celeuma acerca deste assunto, deve-se reconhecer a existência de princípios próprios de direito notarial, que estão vinculados de modo indissociável da atividade notarial.

Admite-se a discussão acerca da exclusividade desses princípios, mas isso não pode constituir obstáculo algum, pois não é necessária a exclusividade para o reconhecimento da autonomia científica de um determinado ramo do direito.

Além disso, fosse esse argumento válido, seria necessário questionar a autonomia científica de provavelmente todos os outros ramos do direito, já que possuem princípios que não se aplicam apenas a eles, como também a outros, além de sofrerem o influxo de princípios de outras áreas do direito.

Note-se que, fosse esse raciocínio exato, o mero fato de os princípios constitucionais se irradiarem por outros campos do direito, como de fato se irradiam, retiraria a autonomia científica deles todos, o que é inconcebível:

“Inegável, porém, é a existência de princípio de direito notarial, pois norteiam de maneira indissociável a matéria tabelioa. O que se pode discutir é se há ou não existência de princípios exclusivos, mas estes não seriam necessários para o enquadramento do direito notarial como disciplina científica autônoma. É também contraditório acreditar que haveria, contudo, em todas as outras disciplinas tidas como autônomas, princípios exclusivos e que em nenhum momento demandariam aplicação em outra ramificação jurídica ou que não emanasse de outros ramos científicos. Princípios constitucionais não estariam fadados a orientar disciplinas outras, mas tão somente o seu direito próprio” (Chaves, 2013, p. 60).

Apesar da importância de toda a discussão sobre este tópico, pontua-se que a autonomia científica do direito notarial será reconhecida em virtude dos próprios acontecimentos da vida, ou melhor, da vida no que se refere à sua relação com o direito notarial:

“O debate epistemológico é necessário, mas não pode ser realizado em âmbito reducionista. O reconhecimento da autonomia se dará, em última análise, por outros aspectos de maior complexidade e mais ligados à vida do que propriamente ao direito. É de reconhecer que o sistema notarial possui princípios e regras próprias, sendo composto de

preposições que atuam diretamente em situações da vida” (Chaves, 2013, p. 60).

Isso, pois o que se observa é um aumento excepcional da utilização dos serviços notariais por uma população cada vez mais consciente dos meios jurídicos disponíveis e de suas vantagens, sendo que a atividade notarial oferece uma alternativa de inestimável valor com relação à atividade judicial.

A atividade notarial, além de prevenir litígios, poupando esforços e preocupações, fornece os meios para que as pessoas organizem suas vidas e negócios de modo inteligente, preventivo, e isso é algo a ser considerado especialmente pelos próprios profissionais do meio jurídico, os advogados, que, junto com os notários, possuem um papel de imensa importância a desempenhar na mudança do cenário jurídico, cujo eixo se deslocará do conflito, do litígio, do acesso ao poder judiciário, para o diálogo, a prevenção e para a prudência notarial, que aconselha e acautela.

XII. CONCLUSÃO

As considerações finais sobre a atividade notarial e registral demonstram a relevância dessa função no ordenamento jurídico e social, com um papel essencial na garantia da segurança jurídica e da autenticidade dos atos. Ao longo do estudo, foi possível perceber as distinções e interações entre o direito notarial e o direito registral, duas áreas do direito que, embora distintas em sua natureza e aplicação, se complementam para assegurar a regularidade dos atos jurídicos e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

A análise da natureza jurídica dos serviços notariais e de registro revela a complexidade dessa atividade, que envolve não apenas o cumprimento de funções administrativas, mas também o exercício de uma função pública de relevância social. A origem histórica da atividade notarial remonta a um esforço contínuo de organização e formalização dos atos jurídicos, fundamentado na busca pela veracidade e confiança das relações sociais.

A fé pública atribuída aos notários se configura como um dos pilares dessa atividade, pois garante a autenticidade e a legitimidade dos atos que são lavrados e registrados, permitindo que a sociedade se baseie nas informações e documentos produzidos pelos serviços notariais e de registro. As fontes do direito notarial, compostas por normas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, fornecem a base para a regulação dessa atividade e contribuem para a evolução do sistema jurídico notarial.

A função notarial, como função pública, vai além da mera formalização de documentos, abrangendo aspectos de imparcialidade, legalidade e publicidade, que são princípios essenciais para a manutenção da confiança da sociedade nos serviços prestados pelos notários. O notário, enquanto responsável por essa função, desempenha papel crucial na estruturação e regularização dos atos jurídicos, sendo imprescindível para a concretização dos direitos das partes envolvidas.

No contexto brasileiro, o notariado apresenta características próprias, influenciadas por sua tradição e pelo desenvolvimento do direito no país. O notariado no Brasil segue princípios fundamentais como a legalidade, a publicidade, a imparcialidade e a segurança jurídica, os quais são elementos centrais para a efetividade e a confiabilidade dos serviços prestados. Tais princípios, que sustentam a atuação dos notários, reforçam o compromisso do notariado com a sociedade e com o fortalecimento da ordem jurídica.

Portanto, as considerações finais reafirmam a importância do direito notarial no Brasil, a necessidade de sua constante atualização diante das mudanças sociais e jurídicas, e o papel crucial que os notários desempenham na garantia de um sistema jurídico mais seguro, transparente e eficiente. A atividade notarial, fundamentada na fé pública e na observância dos princípios do direito notarial, continuará sendo um pilar essencial para a construção de um ordenamento jurídico confiável e justo para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Darlene Braga. **Sistema de registro imobiliário:** instrumento de efetivação da propriedade privada. 484f. 2012. Tese (Doutorado em Direito Constitucional Público). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ERPEN et. al. **Introdução ao direito notarial e registral.** Porto Alegre: IRIB, Fabris, 2004.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça:** análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 134f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

DIP, Ricardo. **Notas sobre notas:** (e outras notas). Tomo I. São Paulo: Editora Lepanto, 2018.

FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial.** 169f. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRONTINI, Ana Paula. **A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntário com a presença de menores e incapazes.** 133f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

RABELLO-PINHO, Ruy Veridiano Patu. **A independência do notário e do registrador.** 2018. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas.** 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SERRA, Monete Hipólito; Serra, Márcio Guerra. **Registro de imóveis.** 5 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

SILVA NETO, Amaro Moraes et. al. **Ata Notarial.** Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S.A. Fabris, 2004.

SOUZA, Marilia Reato Silva de. **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso à justiça:** possibilidades diante de uma visão mais atual do acesso à justiça. 133f. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

VIEIRA, Rafaela Dutra. **Compliance no tabelionato de notas:** análise sob a perspectiva da proteção de dados. 128f. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2022.